

EQUIPARAÇÃO ENTRE UNIÃO ESTÁVEL E CASAMENTO E SEUS EFEITOS SUCESSÓRIOS

Maria Luiza Bailona¹
Alessandro Gonçalves da Paixão²
Aurea Marchetti Bandeira³
Jean Carlo Goulart Martins⁴
Fabrício Wantoil Lima⁵
Priscilla Santana Silva⁶
Joy Wildes Roriz da Costa⁷
Chrystiano Silva Martins⁸
Rafael Reginaldo Urani de Oliveira⁹
Meire Nunes Bandeira¹⁰

RESUMO

O objetivo de deste trabalho foi analisar a equiparação entre união estável e casamento e seus efeitos sucessórios, sob a égide da legislação brasileira devido ao número das famílias advindas de uniões estáveis terem superado ao número de famílias matrimoniais. Durante muito tempo, os companheiros não eram reconhecidos de forma semelhante aos cônjuges, ou seja, aqueles que se uniam por meio do casamento tinham mais benefícios se comparados àqueles que se uniam por meio de união estável, inclusive no que tangia a sucessão. No entanto, o STF decidiu que, para fins sucessórios, tanto ao cônjuge quanto ao companheiro deve ser aplicada a ordem de vocação hereditária estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil de 2002, trazendo maior amparo legal ao instituto da união estável.

Palavras-chave: Equiparação. União Estável. Casamento. Sucessão.

INTRODUÇÃO

O Direito de Família é o responsável pela segurança dos direitos mais nobres do indivíduo e a ampliação do conceito de família, agora plural e de significativa concretização dos direitos fundamentais da pessoa humana, tem sido abrangida pelas mais diferentes

¹ Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Anápolis – UniEvangélica.

² Possui Graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Anápolis, Especialista em Direito Público e Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Advogado - Sócio do Escritório Martins & Paixão.

³ Mestre em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente (UniEVANGÉLICA); Especialista em Língua Portuguesa (FFBS); Graduada em Letras: Português e Inglês (FFBS). É professora no Curso de Direito (UniEVANGÉLICA) em Anápolis-GO.

⁴ Professor das disciplinas Direito Civil, Processo Civil e Prática Processual Civil no Curso de Direito do Centro Universitário de Anápolis - UniEVANGÉLICA e Faculdade Anhangera de Anápolis. É graduado pela Faculdade de Direito de Anápolis e especialista em Direito Processual Civil pela Universidade do Sul de Santa Catarina.

⁵ Pós-Doutor em Direito - *Ius Gentium Conimbrigae*/Centro de Direitos Humanos (IGC) da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra - Portugal (FDUC). DOUTOR em Ciências da Religião (PUC/GO). Mestre em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente - Ciências Ambientais (UNIEVANGÉLICA/GO). Especialista em Direito Penal, Direito Processual e Direito Público (Axioma Jurídico/UNIURV). Especialista em Docência Universitária (2014). Graduado em DIREITO pela Universo/GO (2005).

⁶ Possui graduação em Direito (Faculdade de Direito de Anápolis - Unievangélica), especialização em Linguística (Universidade Estadual de Goiás - UEG), especialização em Direito Civil (Faculdade Anhangera), Mestrado em Direito Público (Uniceub). É professora do Curso de Direito do Centro Universitário da UniEvangélica de Anápolis-Goiás onde leciona as disciplinas: Direito Civil, Linguagem Jurídica, Psicologia e Direitos Humanos e Ser Psicólogo VIII.

⁷ Possui graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Anápolis (1994) e Pós-graduação (especialização) em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela PUC.Goiás (2005). Atualmente é professor nos cursos de graduação e pós graduação no Centro Universitário Anápolis (Uni-Evangélica).

⁸ Especialista em Direito Penal Econômico, Mestrando em Ciências Jurídicas pela Universidade Autónoma de Lisboa – UAL, Advogado e Professor Universitário.

⁹ Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário de Anápolis (2006), Pós-Graduação em Direito Público, com ênfase em Direito Processual Civil, pela Universidade Potiguar (2007). É professor do curso de Direito da UniEvangélica na cidade de Anápolis.

¹⁰ Mestre em Ciências Ambientais pelo Centro Universitário de Anápolis – UniEVANGÉLICA. Egressa do Curso de Direito da UniEVANGÉLICA.

esferas dos Poderes Públicos (BIRCHAL, 2000; SOUSA & WAQUIN, 2015). O conceito pós-moderno de família fundamenta-se na feição jurídica e sociológica, no afeto, na ética, na solidariedade recíproca entre os seus membros e na preservação da dignidade deles (FARIAS & ROSENVALD, 2012).

Ademais, a união estável e o casamento eram tidos como institutos diferentes, sofrendo, o primeiro, com discriminações. Com o passar do tempo houve uma mudança da estrutura das leis relacionadas ao Direito de Família impactando, inclusive, na vocação hereditária, trazendo novas concepções para herança entre companheiros, resguardando os direitos e primando sempre pela proteção dos entes da família (BRASIL, 2002).

O Código Civil Brasileiro (2002) englobou as alterações legislativas sobrevindas das últimas décadas do século passado, na tentativa de adequar-se à constante evolução da sociedade. O resultado foi uma ampla e atualizada normatização das questões essenciais do direito de família à luz dos princípios e normas constitucionais. As mudanças inseridas tinham como propósito proteger a coesão familiar e os valores culturais, concedendo à família contemporânea um tratamento mais adequado à realidade social, atentando-se para as necessidades da geração, de afeição entre os cônjuges ou companheiros e aos interesses da sociedade (DIAS, 2011).

Portanto, o objetivo deste trabalho é analisar a equiparação entre união estável e casamento para efeitos sucessórios, sob a égide da legislação brasileira.

DESENVOLVIMENTO

O delineamento da união estável como instituto distinto do casamento e não vinculado aos estigmas do concubinato foi traçado por José Lamartine Corrêa de Oliveira e Francisco José Ferreira Muniz que enxergaram peculiaridades da recém consagração constitucional da união estável como entidade familiar, captando elementos da união estável sem se enredar por equívocos grosseiros que dominaram a legislação, boa parte da doutrina e a própria jurisprudência (SILVA, 2014).

Atualmente, o Código Civil entende que deve ser declarada como entidade familiar a união estável caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura com a finalidade de estabelecer família (Código Civil art. 1.723). Ainda determinou que a união estável não será declarada caso aconteça os impedimentos do artigo 1.521 do Código Civil, com ressalva das pessoas casadas se achar separadas de fato ou judicialmente (VI). Foi determinado também que as causas suspensivas do art. 1.523 do Código Civil não proibam a constituição da união estável (ALMEIDA JÚNIOR & TEBALDI, 2012). Desta forma, percebe-se que a união estável deixa de apresentar sua condição de sociedade de fato e adere ao de entidade familiar (DINIZ, 2015). Cabe ressaltar que, as famílias advindas de uniões estáveis já superam estatisticamente o número de famílias matrimoniais. Isto ocorre pela facilidade com que os relacionamentos começam e também se desfazem (MADALENO, 2011).

Destarte, a sucessão na união estável admite uma função de extrema importância como entidade familiar na sociedade e embora esta esteja crescendo de forma avassaladora a sucessão ainda é pouco discutida, haja vista que no âmbito do direito sucessório é perceptível o tratamento diferenciado recebido pelo parceiro da união estável no que se refere ao art. 1.790 (DIAS, 2015).

O cônjuge está inserido no terceiro lugar da ordem da vocação hereditária, e com relação aos bens do falecido, participará da sucessão em torno da integralidade dos bens, embora sem particulares do *de cuius* ou comuns (TREZZA, 2017).

Já quando se trata do companheiro, é possível analisar a diferença com relação ao cônjuge, pois o companheiro apenas participa da sucessão com relação aos bens que

foram contraídos por caráter oneroso na permanência da união estável. Consequentemente, existindo herdeiros alheios, o companheiro não participará em nada do que o falecido tiver adquirido em momento anterior à união estável, sequer participará do que a ele foi doado (TREZZA, 2017).

É evidente que união estável e casamento não se referem a institutos iguais, ocorre que tal desigualdade gerou grande revolta naqueles que são entendidos como companheiros, ou seja, as pessoas que optavam por união estável.

Para o ministro Luiz Barroso o artigo 1.790 do Código Civil traz uma hierarquização das famílias, de forma que quem optou pela união estável estará em desvantagem no que se tratar a sucessão, pessoas que se encontram em igual situação sendo tratadas de forma diferenciada (TREZZA, 2017).

Entretanto, o STF decidiu que “no sistema constitucional vigente é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuge e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no artigo 1.829 do Código Civil de 2002”. Portanto, o companheiro (a) possuirá os mesmos direitos que o cônjuge quando for referente à sucessão. (TREZZA, 2017).

CONCLUSÃO

Durante muito tempo, os companheiros não eram reconhecidos de forma semelhante aos cônjuges, ou seja, aqueles que se uniam por meio do casamento tinham mais benefícios se comparados àqueles que se uniam por meio de união estável, inclusive no que tangia a sucessão.

Diante desse contexto, o STF decidiu no sentido de que “no sistema constitucional vigente seria inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuge e companheiros, devendo ser aplicado em ambos os casos, o regime estabelecido no artigo 1.829 do código civil de 2002”.

A decisão do STF tem como objetivo não apenas por fim ao preconceito sofrido, mas também trazer uma maior segurança jurídica aqueles que optam pela união estável, trazendo dessa forma um maior amparo legal ao instituto da união estável, como assim é quando se trata de casamento.

Referências

ALMEIDA JÚNIOR, Fernando Frederico de; TEBALDI, Juliana Zacarias Fabre. **Direito Civil: família e sucessões**. 1.ed. Barueri: Manole, 2012.

BIRCHAL, Alice de Souza. **Tutelas urgentes de Família no Código de Processo Civil: sistematização e exegese**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

BRASIL. **Código Civil**. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 31 out. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 30.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. Direito das Famílias. 4.ed. Salvador: Editora JusPodivum, 2012.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SILVA, Marcos Alves da. Conjugalidade sem casamento. A genealogia do concubinato no Brasil: demarcações para superação de um lugar de não-direito. *In*: MEZZAROBBA, Orides; FEITOSA, Raymundo Juliano Rego; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; SÉLLOS-KNOERR, Viviane Coêlho. **Direito de família**. 1.ed. Curitiba: Clássica Editora, 2014.

SOUSA, Mônica Teresa Costa; WAQUIN, Bruna Barbieri. Do direito de família ao direito das famílias: A repersonalização das relações familiares no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, v. 52, n. 205, 2015.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso De Direito Civil**: Direito Das Sucessões. 6.ed. São Paulo: Saraiva Jus, 2019.

TREZZA, D. A constitucionalidade ou inconstitucionalidade da diferenciação entre cônjuge e companheiro (a) quando da sucessão. *In*: **Jus**. Disponível em:<https://jus.com.br/artigos/60866/a-constitucionalidade-ou-inconstitucionalidade-da-diferenciacao-entre-conjuge-e-companheiro-a-quando-da-sucessao>. Acesso em: 02 nov. 2019